

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 368/79 Ap. Proc. DRE-Santos nº 45/1.300/93
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Guarujá
ASSUNTO: Regimento Escolar/Novo Regimento Escolar Unificado da
Rede Municipal do Guarujá
RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 487/94 CESG APROVADO EM 13-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Prefeitura Municipal do Guarujá, através do Departamento de Educação e Cultura, encaminhou à Divisão Regional de Ensino de Santos, nos termos das Deliberações CEE nºs 23/83, 26/86, 11/87, 03/92 e Resolução SE 72/88, novo Regimento Unificado das Escolas da Rede Municipal, com solicitação de aprovação e vigência a partir do início do ano letivo de 1993.

1.1.2 Juntando a documentação exigida, a Prefeitura solicita que o novo Regimento Unificado se estenda a toda a Rede Municipal de Ensino daquela cidade, que abrange o Ensino Fundamental Regular de 1º Grau, Supletivo - modalidades de Suplência I e II - Educação Infantil, Educação Especial e o Ensino Profissionalizante em nível de 2º grau com as Habilitações Plenas de: Técnico em Contabilidade, Técnico em Mecânica e Técnico em Química.

1.1.3 Solicita, outrossim, que sejam cessados os efeitos do Regimento Comum das Escolas do Município de Guarujá, aprovado pelo Parecer CEE nº 2.016/80, bem como das alterações processadas posteriormente.

PROCESSO CEE Nº 368/79

PARECER CEE Nº 487/94

1.1.4 A Portaria DRE-Santos, publicada em DOE de 30-01-93, nos termos do inciso IV do artigo 140, do Decreto nº 7.510/76, aprovou o Regimento Escolar Unificado das Escolas da Rede Municipal de Guarujá, bem como cessou os efeitos do Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEE nº 2.016/80, até então em vigência.

1.1.5 Posteriormente, a própria DRE- Santos questiona a validade do ato de aprovação do Regimento Escolar, uma vez que deixou de ser cumprida a determinação expressa pela Deliberação CEE nº 05/92. Pelo fato de incluir em seu elenco unidades de ensino do 2º grau, a competência para autorizar é do Conselho Estadual de Educação, conforme estatui a referida Deliberação - parágrafo único do artigo 4º.

A dúvida suscitada diz respeito ao poder decisório de aprovação de Regimento que mantém o ensino de 2º grau, "Visto que de acordo com o inciso IV do artigo 140, do Decreto nº 7.510/76, a competência ou aprovação de Regimento das Escolas Municipais e Particulares permanece ainda com o Diretor da Divisão Regional de Ensino e mesmo a Deliberação CEE nº 05/92 não se reporta à autorização de Regimentos, mas somente à autorização de funcionamento de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino municipais ou regionais de 2º grau".

1.1.6 A DRE-Santos, pela sua Assistência Técnica de 2º Grau propõe seja ouvido o Conselho Estadual de Educação no sentido de que se manifeste quanto à legalidade da medida adotada, bem como, se necessário, quanto à homologação da referida Portaria de aprovação do Regimento

PROCESSO CEE Nº 368/79

PARECER CEE Nº 487/94

Escolar Unificado das Escolas da Rede Municipal de Guarujá, mantida pela Prefeitura Municipal daquela localidade.

1.1.7 Formalmente instruído, foi o processo encaminhado à Coordenadoria do Ensino do Interior, que ratifica o posicionamento da DRE-Santos e encaminha o expediente ao Conselho Estadual de Educação através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Fundamentada na competência estabelecida pelo artigo 140, inciso IV, do Decreto nº 7.510/76, a DRE-Santos aprovou o Regimento Unificado das Escolas da Rede Municipal de Guarujá, que mantém em funcionamento Cursos de Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Supletivo - Suplência I e II, Ensino Fundamental Regular e Ensino Profissionalizante em nível de 2º grau - Habilitação Plena.

1.2.2 Na dúvida quanto à validade da Portaria de aprovação de Regimento Escolar, expedida pela DRE - no caso específico, no que concerne aos cursos de 2º grau a DRE-Santos solicita a este Colegiado, à luz da Deliberação CEE nº 05/92, a aprovação (ou homologação) do referido Regimento "a fim de que não ocorra prejuízo à vida escolar dos alunos das Escolas da Rede Municipal de Guarujá".

PROCESSO CEE Nº 368/79

PARECER CEE Nº 487/94

1.2.3 Analisados os autos, verifica-se que, quanto ao Regimento Escolar, embora aprovado pela DRE- Santos, ainda necessita de correções, tendo em vista sanar algumas falhas:

a) no elenco dos cursos que a Rede Municipal mantém em funcionamento, deixou de constar o Curso de Educação Especial - § 1º do artigo 2º;

b) no que se refere à Educação Moral e Cívica, bem como OSPB, deve ser observado o que dispõe a lei 8.663 de 14-06-93 que, ao revogar a obrigatoriedade das referidas disciplinas, explicita que a carga horária a elas destinada nos currículos ao ensino fundamental e médio, "bem como seu objetivo formador de cidadania e de conhecimento da realidade brasileira, deverão ser incorporados sob critério das instituições de ensino e do sistema de ensino respectivo às disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais"(g.n.);

c) o Regimento é omissivo em relação aos requisitos necessários ao ingresso nos cursos de Ensino Profissionalizante - Habilitação Plena - em nível de 2º grau cap. III fls 328 às fls 332.

1.2.4 Com relação aos Planos de Curso das Habilitações Profissionais Plenas de Contabilidade, Mecânica e Química, observa-se que seguem, em linhas gerais, o estabelecido na Deliberação CEE nº 26/86. Foi obedecida a legislação pertinente à organização curricular (Lei Federal nº 05. 692/71, Resolução CFE nº 06/86, Parecer CFE nº 45/72 -

PROCESSO CEE Nº 368/79

PARECER CEE Nº 487/94

que determina as matérias profissionalizantes e as respectivas cargas horárias e dispõe sobre o estágio supervisionado).

A mantenedora deverá, entretanto, proceder a algumas correções tais como:

a) melhorar a redação dos itens referentes à Promoção, adequando-os, inclusive, À Deliberação CEE nº 10/78;

b) incluir no item VIII a exigência do certificado de conclusão do Ensino Fundamental, para a matrícula nos cursos profissionalizantes;

c) estipular a carga horária destinada ao estágio, nas grades curriculares referentes aos Cursos de Técnico em Mecânica e de Técnico em Química;

d) corrigir o total da carga horária destinada ao mínimo profissionalizante da Habilitação Plena de Mecânica;

e) definir os locais onde serão realizados os estágios, bem como as condições de sua realização, conforme determina a Deliberação CEE nº 05/86.

1.2.5 No que concerne ao questionamento suscitado em relação ao poder decisório de aprovação de Regimento Escolar, temos a considerar que:

a) o Decreto nº 7.510/76, que reorganiza a Secretaria de Estado da Educação ao tratar das Competências Específicas, determina que é competência do Diretor da Divisão Regional de Ensino a aprovação de Regimento das Escolas Municipais e Particulares (artigo 140, inciso IV);

b) a Lei 10.403/71 que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, em seu artigo 2º estabelece: "Além de outras atribuições, compete ao Conselho:

I -

II -

VII - fixar normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus mantidos pelo Estado e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações; (g.n.)

VIII - fixar normas para a instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de ensino do primeiro e segundo graus, municipais ou privados, bem como para aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações"(g.n.);

c) a Deliberação CEE nº 26/86, ao tratar das competências determina, no Parágrafo único do artigo 3º, que: "As instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares ou supletivos, de 1º e 2º graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão ao Conselho Estadual de Educação, Para fins de aprovação e autorização de funcionamento, os regimentos, planos de cursos e demais documentos requeridos" (g.n.);

PROCESSO CEE Nº 368/79

PARECER CEE Nº 487/94

d) a Deliberação CEE nº 03/92, ao alterar normas para autorização de funcionamento de cursos ou estabelecimentos de ensino municipais de 1º grau, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, estabeleceu em seu artigo 1º que caberá à Secretaria de Estado da Educação a decisão sobre tais pedidos;

e) de acordo com a Deliberação CEE nº 05/92, que dispõe sobre autorização de funcionamento de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino municipais ou regionais de 2º grau, referida autorização é competência do Conselho Estadual de Educação. O Parágrafo único do artigo 4º determina que: "Os pedidos, compreendendo ensino de 1º e e 2º graus, serão apreciados previamente pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 03/92, e, posteriormente, encaminhados a este Conselho para apreciação global e parecer final".

Isto posto e considerando que:

- o Decreto nº 7.510/76 não pode alterar o disposto na Lei nº 10.403/71 que no inciso VIII, do artigo 2º, estabelece que compete ao CEE:

" fixar normas para a instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de ensino do primeiro e segundo graus, municipais ou privados, bem como para aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações" (g.n.).

- a Deliberação CEE nº 03/92 ao fixar as normas retromencionadas delegou a decisão à Secretaria de Estado da Educação apenas no caso do ensino do 1º grau;

PROCESSO CEE Nº 368/79

PARECER CEE Nº 487/94

- as Deliberações CEE nºs 26/86, 11/87 e 05/92 não delegaram esta competência, no caso do ensino do 2º grau, à Secretaria de Estado da Educação, determinando somente que os pedidos serão previamente apreciados pelo órgão competente da SE, e posteriormente encaminhados a este Conselho para apreciação global e parecer final;

- a DRE-Santos ao editar a Portaria, de 28-01-93 manifestou-se favoravelmente ao atendimento da solicitação,

somos favoráveis à seguinte conclusão

2. CONCLUSÃO

2.1 Aprova-se, em caráter excepcional, o Regimento Escolar Unificado das Escolas de Rede Municipal de Guarujá, mantidas pela Prefeitura Municipal de Guarujá, DE de Guarujá, DRE-Santos, devendo, entretanto, a mantenedora, providenciar as correções apontadas nos itens 1.2.3 e 1.2.4 deste Parecer, com o apoio da Delegacia de Ensino de Guarujá.

2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 1993 até a publicação deste Parecer.

São Paulo, 31 de maio de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

PROCESSO CEE Nº 368/79

PARECER CEE Nº 487/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A C&MARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de junho de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MARIO PIRES AZANHA
Presidente